

NEOLIBERALISMO E FISCALIDADE: O SURGIMENTO DA NEOTRIBUTAÇÃO

Adivé Cardoso Ferreira Júnior

Pós-doutorado em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutorando e Mestre pelo Programa de Economia Regional e Políticas Públicas da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).

Francisco Quintanilha Véras Neto

Professor Titular da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-doutorado em Direito pela UFSC. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da UFSC.

Artigo recebido em 23.12.2025 e aprovado em 23.01.2026.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Justiça fiscal: conceitos e previsões no sistema pátrio 3 Neoliberalismo ético e econômico 4 A influência do neoliberalismo no modo de tributar: a neotributação 5 Considerações finais 6 Referências.

RESUMO: A Constituição Federal brasileira de 1988 prevê que o sistema tributário nacional deve se basear nos princípios de justiça tributária, isonomia fiscal e capacidade contributiva. A ideia por trás disso é possibilitar *ability to pay*, isto é, que aqueles com maiores condições econômicas sofram com maiores cargas tributárias, garantindo, com isso, a redistribuição de riquezas e o acesso a direitos sociais. No entanto, com o enfraquecimento do keynesianismo, surgiu um novo liberalismo, chamado de “neoliberalismo”, que, apesar de defender o *laissez-faire* estatal, pratica o redirecionamento das políticas de Estado pela lógica do mercado. Assim, esta pesquisa busca identificar a influência do neoliberalismo no modo de tributar brasileiro. Para tanto, utilizou o método dialético, com tese (existência de isonomia fiscal, capacidade contributiva e justiça tributária); antítese (o neoliberalismo econômico e ético); síntese (a influência do neoliberalismo no sistema tributário nacional). Por conseguinte, foi possível concluir que há grande influência neoliberal na forma de tributar brasileira, a qual pode ser chamada de “neotributação”.

PALAVRAS-CHAVE: Capacidade contributiva. Neofiscalidade. Ética neoliberal. Justiça fiscal.

NEOLIBERALISM AND TAXATION: THE EMERGENCE OF NEO-TAXATION

CONTENTS: 1 Introduction 2 Fiscal justice: concepts and forecasts in the national system 3 Ethical and economic neoliberalism 4 The influence of neoliberalism on taxation methods: neo-taxation 5 Final considerations 6 References.

ABSTRACT: The Brazilian Federal Constitution of 1988 provides that the national tax system must be based on the principles of Tax Justice, fiscal equality and contributory capacity. The idea behind this is to enable ability to pay, that is, for those with greater economic conditions to suffer greater tax burdens, thereby guaranteeing the redistribution of wealth and access to social rights. However, with the weakening of Keynesianism, a new liberalism emerged, called “neoliberalism”, which, despite defending state laissez-faire, practices the redirection of State policies by market logic. Thus, this research seeks to identify the influence of neoliberalism on the Brazilian way of taxing. To this end, he used the dialectical method, with a thesis (existence of fiscal equality, contributory capacity and Tax Justice); antithesis (economic and ethical neoliberalism); synthesis (the influence of neoliberalism on the national tax system). Therefore, it was possible to conclude that there is a great neoliberal influence on the Brazilian way of taxing, which can be called neo-taxation.

KEYWORDS: Contributory capacity. Neo-taxation. Neoliberal ethics. Tax justice.

1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é composto, basicamente, pelas normas constitucionais, pelo Código Tributário Nacional (CTN) e pela legislação esparsa. Especificamente na Constituição (CF), há, de forma expressa, a existência dos princípios de justiça tributária, capacidade contributiva e isonomia fiscal. Todos esses princípios almejam alcançar uma justiça na exação fiscal, ao proporcionar uma tributação a partir das possibilidades econômicas do contribuinte.

A questão da tributação a partir da capacidade econômica não é algo moderno, eis que, desde os primórdios do liberalismo econômico, a partir de Adam Smith, em *A riqueza das nações*, já se falava em *ability to pay*, em outras palavras, “habilidade em pagar”, pela qual se buscava tributar de forma mais intensa aqueles que tivessem condições financeiras para tanto. Trata-se de uma possibilidade de justiça redistributiva. Uma questão fundamental em um país de alta desigualdade como o Brasil, a justiça redistributiva assume um papel essencial na redistribuição da riqueza, especialmente em um cenário histórico em que está incrustada uma genealogia histórica profunda do modo de produção capitalista implantado na terra *Brasilis*.

Essa formação histórica marcada pela desigualdade é oriunda, desde o período de colônia de exploração escravista mercantilista, passando pelos

períodos imperial e republicano, já sob influência da *Pax Britannica*, e depois estadunidense. Diante desta sintética releitura da realidade histórica local, posiciona-se, no horizonte histórico mais próximo, o ciclo ditatorial com golpe civil militar empresarial promovido pelos EUA na guerra fria com o totalitarismo do regime político de exceção sob a égide de um novo ciclo capitalista de dependência e de violação dos direitos humanos, iniciado em 1964, que também amplia a concentração de riqueza com controle de salários e sindicatos pela repressão autocrática.

De forma mais recente, ocorre o agravamento e a continuidade dessa situação pela aplicação das políticas de austeridade neoliberal nas últimas décadas, desde o cenário da redemocratização marcado pela crise da dívida externa dos anos 1980, seguida pela hegemonia unilateral das políticas neoliberais dos anos 1990, já sob a égide multilateral do Consenso de Washington fortalecido pela queda do muro de Berlim, que resulta em uma ofensiva ideológica, ocasionando privatizações com moedas podres e financiamento de dívidas, por parte do BNDES, de lucrativas empresas estatais privatizadas a preço de banana. Os resultados desse período são o agravamento da informalização do mercado de trabalho e a perda de poder de barganha dos sindicatos, sob forte ingerência das políticas de austeridade do FMI e do Banco Mundial, que conduzem a política de arrocho salarial e de manutenção da regressividade tributária nesse período, com forte apoio midiático corporativo na era FHC.

Com a ocorrência das grandes guerras da primeira metade do século XX, notou-se que o liberalismo econômico, ditado pelo *laissez-faire*, pela não intervenção estatal e pela mão invisível do mercado, era uma política fadada ao fracasso. Assim, instalou-se um Estado de bem-estar social, a partir dos princípios do keynesianismo, isto é, a intervenção estatal na busca da qualidade de vida e na garantia dos direitos básicos da população.

No entanto, para a implementação prática do keynesianismo, tornava-se necessária uma tributação intensa, de modo que o Estado pudesse ter recursos financeiros suficientes para a implementação das políticas sociais. Com essa cobrança de tributos, associada ao endividamento do Estado fiscal, o pensamento liberal ressurgiu, mas com novas ideias e políticas, sobremaneira as de mercado, emergindo, então, o neoliberalismo.

Conquanto haja uma crença de que o neoliberalismo constitui o ressurgimento do liberalismo econômico idealizado no século XIX, tem-se que não são

políticas semelhantes. A ética neoliberal moderna não defende, necessariamente, a ausência do Estado, mas um direcionamento das políticas deste a partir da questão mercadológica, não se importando com questões relacionadas às desigualdades, às garantias de direitos sociais ou às espécies de (in)justiças impostas pela modernidade.

Diferentemente do liberalismo econômico clássico, defensor da ausência do Estado para uma autonomia plena da economia, o neoliberalismo discute um redirecionamento das políticas fiscais para uma melhor atuação do mercado. Isso tem como implicação a dependência de capitais de investimento, transformando o Estado de Direito em um Estado endividado e dependente da boa vontade dos investidores e detentores do capital, hoje arregimentados em um pequeno grupo de empresas, como as *big techs*, que são alimentadas pela internet das coisas, pela inteligência artificial, assim como pelo império das finanças, processo agravado pela fragmentação espacial da produção promovida pela globalização neoliberal.

A ética neoliberal contemporânea é baseada nas políticas de mercado e na especulação, em que, para agradar “o povo do mercado” e os investidores, o Estado passa a ditar suas políticas e normas a partir da lógica neoliberal. Esse direcionamento é preocupante, porquanto olvida as políticas redistributivas e as garantias de direitos sociais, e potencializa injustiças sociais e fiscais.

Assim, esta pesquisa tem o seguinte problema: quais as influências do viés neoliberal no sistema tributário brasileiro?

A hipótese é no sentido de que o *laissez-faire* original do pensamento liberal não é totalmente aplicável atualmente, sendo que a corrente neoliberal contemporânea consiste no redirecionamento das políticas estatais para o mercado e para as classes dominantes, incluindo, aqui, benefícios fiscais, o que faz com que haja baixa tributação sobre renda, propriedade e patrimônio, compensada por altas exações fiscais sobre consumo, contribuindo, assim, para a injustiça fiscal.

Buscando responder ao problema, o objetivo geral consiste em identificar a influência do neoliberalismo no modo de tributar brasileiro. Especificamente, têm-se os seguintes objetivos: (i) conceituar justiça fiscal; (ii) discorrer sobre a origem e o pensamento do neoliberalismo; (iii) demonstrar como o neoliberalismo influenciou e continua a influenciar na desigualdade fiscal brasileira.

Com relação ao percurso metodológico, trata-se de uma pesquisa pura e qualitativa. Além disso, quanto aos fins, é uma pesquisa caracterizada como exploratória, almejando uma maior proximidade com o tema pela descoberta de ideias e reflexões (GIL, 2002). O método de abordagem é o dialético, tendo como: (i) tese: a existência constitucional de isonomia fiscal, capacidade contributiva e justiça fiscal; (ii) antítese: o neoliberalismo econômico e ético; (iii) síntese: a influência do neoliberalismo no sistema tributário nacional, gerando a neotributação.

O procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, classificada como aquela que “abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado [...] Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto” (MARCONI; LAKATOS, 2021, p. 213). Como técnica hermenêutica, utilizou-se a sistemática, ao buscar identificar, no próprio complexo de normas tributárias, a influência da ética neoliberal no modo de cobrar tributos e arcar com as despesas públicas, no Brasil.

Além da introdução e das considerações finais, esta pesquisa é dividida em três seções. Na seção 2 se busca discorrer sobre a tese do método dialético proposto, abordando como justiça tributária, isonomia e capacidade contributiva são previstas na Constituição Federal (CF) como princípios do sistema tributário nacional.

Em seguida, a seção 3 demonstra a origem do pensamento neoliberal, discorrendo sobre como ele se afastou do pensamento liberal clássico, não podendo mais ser tratado com a ideia de “mão invisível”, ou Estado mínimo, porquanto a ética neoliberal contemporânea prescreve o direcionamento do Estado para o mercado. Por fim, a seção 4 aborda a influência dessa ética neoliberal na forma de tributar brasileira. Para tanto, buscou-se identificar algumas injustiças fiscais do sistema tributário nacional, potencializadas pela lógica de mercado da ética neoliberal.

2 JUSTIÇA FISCAL: CONCEITOS E PREVISÕES NO SISTEMA PÁTRIO

No ordenamento jurídico brasileiro, a capacidade contributiva, a isonomia tributária e a justiça fiscal estão no patamar de direitos constitucionais. Inicialmente, a CF discorre sobre a capacidade contributiva no art. 145, § 1º: “[...] os

impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte” (BRASIL, 1988). A isonomia, por sua vez, está no art. 150, II: “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (BRASIL, 1988). A justiça fiscal¹, por sua vez, constitui um dos princípios do sistema tributário, conforme o art. 145, § 3º: “o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária” (BRASIL, 1988).

No ímpeto de conceituar a justiça fiscal, faz-se necessário, primeiramente, trazer um conceito operacional de justiça. Para tanto, adota-se, aqui, a perspectiva rawlsiana², em que há dois princípios basilares de justiça: liberdade e diferença. A partir da liberdade, cada ser teria direitos iguais a um conjunto de liberdades básicas (trata-se dos direitos de primeira geração). No que diz respeito à diferença, denominam-se “diferenças justas”, pelas quais as desigualdades sociais e econômicas só podem ser aceitas se forem para o maior benefício dos mais desfavorecidos (RAWLS, 1999).

Por essa perspectiva, Rawls (1999) descreve a sua teoria da justiça por equidade, desenvolvendo um contraponto à justiça utilitária e à justiça intuitiva. Assim, uma sociedade justa é aquela que garante liberdades cidadãs iguais e invioláveis. Não se pode, pois, negociar politicamente os direitos básicos, dentre eles os sociais, só se admitindo uma injustiça quando for para evitar uma injustiça ainda maior.

Rawls (1999), então, afirma que a estrutura básica da sociedade constitui o objeto primaz da justiça, em que a maneira pela qual as instituições estatais distribuem direitos e deveres determina a questão das vantagens e cooperação social. A estrutura da sociedade de classes acaba, de um modo geral, favorecendo determinados indivíduos em detrimento de outros. Assim, em um contexto sociológico, a justiça rawlsiana é ligada à atribuição de direitos e deveres fundamentais, bem como oportunidades econômicas e condições sociais.

1. É válido salientar que o § 3º do art. 145 foi incluído na CF a partir da reforma tributária de 2023 (EC 132/2023).
2. Não é objetivo desta pesquisa esgotar a concepção de Justiça rawlsiana, apenas adotá-la rapidamente como conceito para, em seguida, discorrer sobre a justiça fiscal, esta, sim, foco desta investigação.

Para Rawls, “pode ser conveniente, mas não é justo que alguns tenham menos para que outros possam prosperar” (RAWLS, 1999, p. 16), e continua, afirmando que, em uma sociedade justa, os indivíduos “concordam, portanto, em conformar as concepções do seu próprio bem com aquilo que os princípios da justiça exigem, ou pelo menos em não insistir em reivindicações que os violem” (RAWLS, 1999, p. 33). Nisso, entende que as desigualdades econômicas e sociais devem ser tratadas, a longo prazo, a partir dos menos favorecidos (RAWLS, 1999).

Pela perspectiva rawlsiana de justiça, não se deve, pois, haver favorecimentos ou desfavorecimentos pela questão natural. Torna-se necessário um sistema que implemente um conjunto principiológico de divisão de vantagens, de modo a se estabelecer a questão redistributiva. Esse conjunto principiológico engloba os princípios de justiça social, que, para serem garantidos, precisam levar em consideração a justiça fiscal.

A tributação justa, sob o aspecto formal, é datada de longos períodos, desde a Antiguidade clássica, porquanto já constava na Constituição dos atenienses, em que se mencionava a distribuição dos encargos financeiros (SANCHES, 2010). No entanto, a justiça tributária, sob o aspecto material, é mais moderna, sobretudo a partir das revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX.

A Revolução Industrial (1760-1840) alterou sobremaneira a forma de produzir e de acumular riquezas, ao passo que a Revolução Francesa (1789-1799) foi o marco de rompimento com os governos absolutistas. A partir dessas duas revoluções, tem-se a separação entre Estado e propriedade privada, possibilitando a aquisição de propriedades³ e, por consequência, a proteção destas. Antes disso, os tributos eram recolhidos para manter os autocratas; posteriormente, a implementação dos tributos passou a financiar as despesas estatais e a redistribuir as riquezas. Assim, as revoluções burguesas constituem a gênese do Estado fiscal, por meio do qual “a oneração tributária torna a partilha dos encargos tributários uma das questões centrais da cidadania” (SANCHES, 2010, p. 27).

Relacionando tais revoluções com o aspecto tributário, Valcir Gassen afirma que, nos Estados contemporâneos, há uma dependência econômica com relação à sociedade. Para que o Estado tenha condições econômicas necessárias,

3. Discorrendo sobre o assunto, Valcir Gassen expressa que a propriedade privada pode ser considerada como um direito “pós-tributação”; é “necessário avaliar a estrutura do sistema de direitos de propriedade pois estes só são possíveis pela existência de um sistema tributário, no caso, de uma matriz tributária que os garanta” (GASSEN, 2016, p. 14).

necessita da apropriação da propriedade alheia, ou seja, da propriedade dos cidadãos (GASSEN, 2016). Nesse sentido, a tributação é utilizada tanto para a manutenção estatal, quanto para a redistribuição de riqueza, levando em consideração os aspectos da justiça fiscal.

Não é uno o conceito de justiça fiscal. Há dois possíveis conceitos aplicáveis. O primeiro é o de distribuição da arrecadação, tanto na repartição federativa, quanto nos investimentos estatais (SANCHES, 2010). Por esta concepção, inicialmente, a justiça fiscal perpassa pelas decisões na despesa pública, isto é, o modo como o Estado gastará o que arrecada. Além disso, decorre, também, da questão federativa, porquanto, em virtude das desigualdades territoriais, há a necessidade de uma repartição das receitas fiscais, de modo que se busque dirimir as diferenças econômicas entre os entes federativos.

Outro conceito operacional de justiça fiscal adotado por José Saldanha Sanches é o de justiça tributária, que, segundo o autor, “se limita a proceder uma avaliação quantitativa do modo como são distribuídos os encargos tributários” (SANCHES, 2010, p. 13). Para esta pesquisa, são adotados os dois conceitos de justiça fiscal, o aplicável no momento do pagamento da exação fiscal, bem como aquele aplicável no momento do gasto da arrecadação.

A cobrança tributária a partir do que cada um pode pagar é associada à capacidade contributiva, orientada pela *ability to pay*, narrada por Adam Smith, em 1776, na obra *A riqueza das nações*, em que os cidadãos deveriam pagar os tributos a partir das suas possibilidades financeiras (SMITH, 2017). Nesse sentido, ao discorrer sobre Adam Smith, Saldanha Sanches aborda que, desde o princípio do liberalismo econômico clássico, já se falava em um critério de repartição justa dos encargos fiscais (SANCHES, 2010).

A capacidade contributiva pode ser analisada a partir da igualdade do sacrifício repartitivo das cobranças tributárias, em que “o sacrifício sentido por cada um dos contribuintes deverá ser tendencialmente o mesmo” (SANCHES, 2010, p. 32). Em outras palavras, a capacidade contributiva é a maneira de tributar levando em consideração a possibilidade econômica (rendimento) de cada cidadão.

Não se pode falar em capacidade contributiva de fato, sem uma tributação progressiva, constituindo-se aquela na qual a alíquota tributária é majorada a partir do crescimento da base de cálculo. Em outras palavras, quanto maior a propriedade ou renda a ser tributada, maior deve ser a porcentagem de tributo

(alíquota) a ser aplicada. Caso não haja a progressividade fiscal, há a materialização de uma injustiça fiscal, pela qual, proporcionalmente, aquele que menos tem paga mais do que aquele com maiores condições econômicas.

Ao discorrer sobre a importância da progressividade fiscal, Sanches traz uma analogia com um copo de água: “[...] se as primeiras frações do rendimento (tal como o primeiro copo de água) proporcionam uma utilidade maior do que as últimas, e se a utilidade de cada dose adicional decresce, então o princípio da igualdade do sacrifício conduz às taxas progressivas” (SANCHES, 2010, p. 33).

A progressividade tributária, além da renda, deve alcançar as propriedades, fortunas e heranças. Piketty (2014), ao discorrer sobre o capital no século XXI, demonstra a importância dessas tributações para evitar a acumulação de patrimônio e a potencialização das desigualdades. Do mesmo modo, com a tributação potencializada em patrimônio e renda, é possibilitada a redução fiscal sobre o consumo, em que, como prática de mercado, há o repasse da exação fiscal para os consumidores, atingindo mais, proporcionalmente, as classes com menores potenciais contributivos.

Com relação à justiça fiscal no aspecto de despesas públicas, o Estado fiscal deve implementar políticas eficientes para a redução de pobreza e demais desigualdades, com a redistribuição de riquezas sociais, iniciando pela cobrança das classes mais abastadas e terminando com investimentos em programas para as classes com menores condições econômicas. Isso configura despesa pública e demanda recursos advindos da tributação para ser implementado.

O sistema tributário precisa levar em consideração questões ligadas à arrecadação fiscal, à destinação do orçamento, à discriminação das exações fiscais, à capacidade contributiva e à justiça tributária. Outrossim, o fenômeno tributário deve ser compreendido a partir das escolhas políticas de distribuição de financiamento de direitos sociais, configurando uma escolha coletiva sobre as formas de manutenção do Estado (D’ARAÚJO, 2023).

Por conseguinte, a justiça fiscal é baseada no princípio rawlsiano da diferença (RAWLS, 1999), em que se visa a uma isonomia tributária material, pela qual há uma distinção no tratamento fiscal, a fim de impossibilitar diferenças ainda maiores, bem como possibilitar uma política redistributiva de riquezas. Pela justiça fiscal, não é possível ter uma abordagem apolítica do fenômeno tributário, uma vez que a questão tributária não se limita à arrecadação de recursos para a manutenção do Estado, estando, pois, diretamente ligada a aspectos

econômicos, políticos e fiscais. Entretanto, nota-se que um dos fatores impeditivos no alcance da justiça fiscal, esta no seu duplo sentido (arrecadatório e de investimento), é o neoliberalismo, tanto no seu aspecto econômico, quanto no seu aspecto ético.

3 NEOLIBERALISMO ÉTICO E ECONÔMICO

Ao se falar de neoliberalismo, é muito comum relacioná-lo a alguns conceitos, como *laissez-faire* (“deixa estar”), Estado mínimo, mão invisível do mercado, os quais, *a priori*, se consideram políticas de um Estado não intervencionista, limitado a prestar os serviços básicos, sem intervir nos aspectos econômico ou mercadológico. Wendy Brown traz que o neoliberalismo, rotineiramente, é entendido como um conjunto de políticas econômicas de acumulação de capital a partir de baixos tributos, desregulamentação de mercado, privatização de bens e serviços públicos, desmonte do Estado (BROWN, 2019). Uma boa argumentação em defesa do Estado e nos riscos da sua ausência está na obra *O custo dos direitos*, de Holmes e Sunstein:

Os capitalistas sabem disso e tendem a não investir onde há riscos políticos expressivos, como em algumas democracias emergentes da Europa oriental. O problema ali não é o excesso de Estado, mas a falta deste. Quando o governo é incoerente, incompetente e imprevisível, os agentes econômicos não pensam muito no futuro. O que prospera na ausência da lei e da ordem não é a livre-iniciativa, mas um capitalismo de ladrões – o domínio dos violentos e inescrupulosos (HOLMES; SUNSTEIN, 2019, p. 56).

Contudo, essa visão do neoliberalismo é extremamente limitada, não possibilitando uma caracterização precisa desse fenômeno, cada vez mais presente nos Estados. Para que se possa conceituar o neoliberalismo e compreender como gera influência nas mais diversas políticas estatais, é necessário entender a sua origem, além das políticas que o antecederam, como o liberalismo econômico clássico, idealizado por Adam Smith, e a política keynesiana⁴, de bem-estar social, baseada em John Maynard Keynes. Além disso, torna-se essencial

4. Esta investigação não tem como foco aprofundar os debates sobre o liberalismo econômico clássico ou sobre o keynesianismo. Aqui, faz-se uma rápida abordagem conceitual sobre as razões das quedas desses sistemas econômicos, para introduzir a origem do neoliberalismo.

demonstrar como essas políticas falharam, de modo a possibilitar a implementação da ética e economia neoliberal.

Inicialmente, o liberalismo econômico clássico se mostrou como uma reação aos governos absolutistas, predominantes na Europa até meados do século XVII. A partir das já citadas revoluções burguesas (industrial e francesa), houve a necessidade de implementação de um sistema econômico que impedisse os abusos até então vividos nos governos absolutistas. Desse modo, surge o ideal do liberalismo econômico clássico, idealizado por Adam Smith, que constituía uma filosofia econômica com base no livre mercado, na livre concorrência e na intervenção governamental mínima (SMITH, 2017).

As ideias centrais do liberalismo econômico clássico constituíam-se na limitação e na organização do Estado. No âmbito do mercado, tinham por base o *laissez-faire*, isto é, um mercado sem regulações, com uma espécie de “mão invisível” do mercado, que o regularia por si só. Com isso, se garantiria a livre concorrência, na qual o mercado poderia se regular sozinho, estabelecendo os seus preços a partir das induções do próprio mercado. No âmbito dos cidadãos, pregava-se a ampla liberdade. Assim, pelo liberalismo econômico clássico, as funções estatais seriam limitadas à defesa nacional, à administração da justiça e à manutenção de poucos serviços públicos (SMITH, 2017).

Esse pensamento perdurou até o início do século XX. Com a crise econômica de 1929, em conjunto com as crises sociais vivenciadas no pós-guerra, notou-se que havia a necessidade de intervenção do Estado na garantia da economia, bem como para assegurar direitos sociais mínimos aos cidadãos. Passou-se, então, a se falar de “Estado de bem-estar social”, com pleno emprego, direitos sociais garantidos aos cidadãos e intervenção estatal na economia. Essas políticas intervencionistas para garantir direitos mínimos foram denominadas de “keynesianas”.

Entretanto, para que ocorresse a implementação do keynesianismo, havia a necessidade de elevados gastos públicos, o que ocasionou o crescimento da dívida pública dos Estados aderentes da política, algo insustentável a longo prazo. Outrossim, a estagflação⁵, na década de 1970, teve por consequência altos desempregos, algo contrário ao ideal keynesiano. Houve, então, reações do setor privado, baseadas na crítica de que a intervenção estatal na economia

5. Junção de alta inflação e uma estagnação do crescimento econômico.

distorceria os incentivos do mercado (GLASNER, 2021). Além disso, gerou-se uma desconfiança da política, um repúdio ao social e um avanço extenso do privado (BROWN, 2019).

Com o fracasso do keynesianismo e o superendividamento do Estado, voltou-se a falar em um Estado Liberal; entretanto, dessa vez, de uma forma distinta daquela do liberalismo clássico, razão pela qual se passou a chamá-lo de “neoliberal”. Pensadores do neoliberalismo, como Friedman (2023) e Hayek (2023), afirmavam que os atos políticos estatais constituem redução da liberdade individual, de modo que a liberdade existirá onde não houver coerção propositada do ser humano.

Originalmente, o termo “neoliberalismo” surgiu em 1938, no Colóquio Walter Lippmann, em Paris, em que os seus participantes se lançavam como “neoliberais”. A ideia era refundar o liberalismo econômico clássico. Em 1947, surgiu a Sociedade Mont-Pèlerin (MPS), em que se desenvolveu um pensamento de combate aos ideais coletivistas da sociedade. O conceito original foi-se desenvolvendo, incluindo debates na Escola Austríaca, na Escola de Chicago, na *London School of Economics* e na *Manchester School*, compartilhando a ideia de livre mercado, contrária à intervenção estatal (HEINEN, 2020). Entretanto, não houve um conceito uniforme do que seria o neoliberalismo.

Conceituar o neoliberalismo é um trabalho hercúleo, sobretudo em virtude da conotação negativa – até mesmo pejorativa – que o termo passou a ganhar mais recentemente, não havendo, pois, uma identificação positiva. Inicialmente, o conceito teórico de neoliberalismo, tal qual populismo, democracia, pode atuar como algo capaz de induzir a lutas e projetos políticos. No entanto, no aspecto prático, o neoliberalismo se afasta do liberalismo econômico clássico, pelo fato de não defender a desestruturação do Estado, mas sua reestruturação, de modo a atuar na garantia da existência dos mercados, alterando o destino das atenções governamentais (ANDRADE, 2019).

Dessa forma, Daniel Andrade (2019) tenta conceituar o neoliberalismo a partir de quatro possíveis definições: foucaultiana, marxista, bourdieusiana e weberiana. Nas palavras de Foucault (2008): “tentou-se conceitualizar essa prática que consiste em governar [...] o domínio da prática de governo, seus diferentes objetos, suas regras gerais, seus objetivos de conjunto a fim de governar da melhor maneira possível” (FOUCAULT, 2008, p. 4). Há, portanto, um

governo com o objetivo de reger os cidadãos na direção de suas próprias condutas; trata-se, pois, do que o próprio Foucault (2008) chama de “biopolítica”.

Para Daniel Andrade, pela ótica foucaultiana, almeja-se trazer uma racionalidade política, que visa a uma reengenharia de práticas e de instituições. A vida neoliberal é, então, caracterizada pelo mercado, pela concorrência e pela empresa privada, nas diversas dimensões da vida (ANDRADE, 2019). Não é a mercadorização, mas o espalhamento do modelo de mercado, alterando o Estado e os próprios cidadãos.

O neoliberalismo não constitui um princípio limitador estatal, mas fundador do próprio Estado. Há um risco de democracia liberal, porquanto, a partir da política do *workfare* se responsabiliza o cidadão por tudo, desobrigando, pois, o Estado de seus deveres e responsabilidades (ANDRADE, 2019). Aqui, há a imposição dos imperativos de mercado para todas as atividades humanas (WACQUANT, 2012).

Pela abordagem marxista, Daniel Andrade conceitua o neoliberalismo como “estratégia política que visa reforçar uma hegemonia de classe e expandi-la globalmente, marcando o novo estágio do capitalismo que surgiu na esteira da crise estrutural da década de 1970” (ANDRADE, 2019, p. 11). Há, aqui, um projeto político de restabelecimento do acúmulo de capital e manutenção de poder pelas classes dominantes. De um modo geral, o neoliberalismo, ao se opor ao keynesianismo, foi estabelecido pelas classes dominantes para gerar benefícios para aqueles com maiores condições sociais.

Para Luana Heinen, “a leitura marxista do neoliberalismo considera como elementos centrais na sua análise: a dinâmica da luta de classes, a natureza classista do Estado e a mundialização ou financeirização” (HEINEN, 2020, p. 12). Assim, pela perspectiva marxista, o neoliberalismo é uma política de acumulação de capital e manutenção do domínio de classes, a partir da restauração do poder das classes dominantes.

Pela ótica neoliberal, o lucro não é convertido em crescimento, já que não é investido produtivamente, mas, tão somente, de forma especulativa, algo que transfere a renda dos mais pobres para os mais ricos (ANDRADE, 2019). Tem-se, pois, o Estado como aquele que deve criar um ambiente favorável aos investimentos do capital, isto é, um Estado que busca direcionar suas políticas de modo a agradar as classes dominantes.

Pela concepção bourdieusiana, o mercado autorregulador é uma utopia da teoria econômica que se converteu em processo político. Há uma visão idealizada pelo mercado fora da realidade social e histórica, que, mesmo sem ser posta à prova, torna-se verdadeira apenas para se associar aos interesses de acionistas, políticos e operadores financeiros (ANDRADE, 2019). Nesse sentido, Bourdieu afirma: “o programa neoliberal tende assim a favorecer globalmente a ruptura entre a economia e as realidades sociais, e a construir desse mundo, na realidade, um sistema econômico ajustado à descrição teórica” (BOURDIEU, 1998, p. 138). A concepção de neoliberalismo por Bourdieu afasta a ideia “econômica ‘pobre’ centrada no mercado, para uma concepção sociológica ‘densa’, centrada no Estado” (WACQUANT, 2012, p. 6).

Por fim, pela concepção weberiana, entende-se não ter havido uma redução estatal, mas um aumento das políticas para melhorar a competitividade do mercado interno. Para que um objetivo estatal pudesse ser considerado legítimo, deveria estar conforme à racionalidade econômica de livre mercado. Aqui, o Estado justifica suas decisões a partir da lógica do mercado (ANDRADE, 2019).

Dito isso, não é possível unificar um conceito de neoliberalismo, sendo que o mais correto seria falar em “neoliberalismos”, os quais são realidades vivenciadas pelas pessoas e pelos Estados, com suas próprias vivências e teorias. Assim, de um modo geral, o neoliberalismo pode se caracterizar por sua dimensão econômica (políticas econômicas) ou por sua dimensão ética (autorresponsabilização do indivíduo).

Como dito, o neoliberalismo não se confunde com o liberalismo econômico clássico, porquanto não visa ao afastamento do Estado na economia, mas à “reengenharia e à reestruturação do Estado como principal agência que conforma ativamente as subjetividades, as relações sociais e as representações coletivas apropriadas a tornar a ficção dos mercados relevante” (WACQUANT, 2012, p. 3). O núcleo do neoliberalismo consiste, assim, em uma tríade entre Estado, mercado e cidadania, que “aparelha o primeiro para impor a marca do segundo ao terceiro” (WACQUANT, 2012, p. 5).

Wacquant (2012) apresenta algumas teses do que se trata o neoliberalismo, destacando-se, aqui, as duas primeiras. A primeira tese é a de não se tratar de um projeto puramente econômico, mas político, que não busca desmantelar o Estado, mas reestruturá-lo para os fins mercadológicos. A segunda tese é a de

estar relacionado a uma propensão à direita do campo burocrático e causar um Estado-centauro⁶.

A partir da consolidação das políticas neoliberais, logrou-se êxito em aumentar o poder de riqueza da parcela mais rica da sociedade. Outrossim, foi possível um aumento da financeirização das políticas estatais, de modo que passaram a ser destinadas ao sucesso do mercado. Essas políticas se consolidaram ainda mais com a adoção pelas instituições econômicas internacionais, a exemplo do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional. O objetivo passou a ser o controle da inflação e das finanças públicas, em vez da garantia de direitos sociais (HEINEN, 2020).

Ao contrário do costumeiramente afirmado, o neoliberalismo precisa de um Estado forte, que consiga travar as exigências da sociedade na interferência do livre mercado (STREECK, 2018). Há uma concepção contraditória das práticas neoliberais: ao mesmo tempo que se critica o Estado, busca-se capturá-lo e convencê-lo a investir no mercado. Vê-se o Estado como obstáculo para o sucesso do mercado, ao mesmo tempo que o busca para concretizar as políticas do mercado. Com isso, sempre que fracassa, volta suas acusações ao Estado, de modo a atribuir a este a culpa pelas falhas do mercado. O neoliberalismo mostra-se, pois, como uma espécie de “filho mimado”, que tudo quer dos pais (Estado), ao mesmo tempo que os culpa pelos seus insucessos. Dentre as diversas cobranças e influências desse modelo, algumas recaem na forma de tributar.

4 A INFLUÊNCIA DO NEOLIBERALISMO NO MODO DE TRIBUTAR: A NEOTRIBUTAÇÃO

A forma de tributar diz muito sobre o país. Dentre as diversas espécies de tributação, há, por exemplo, tributação sobre o consumo, sobre rendimento, sobre a propriedade, sobre a herança. Especificamente a tributação sobre o consumo se demonstra, historicamente, com excessos e injustiças fiscais (SANCHES, 2010), porquanto, trata-se de exação fiscal invisibilizada, eis que repassada ao consumidor no preço final do produto ou serviço. Essa tributação

6. Wacquant (2012) chama de Estado-centauro aquele que exhibe rostos opostos nos dois extremos de classes. O Estado-centauro “é edificante e libertador no topo [...], mas é penalizador e restritivo na base” (WACQUANT, 2012, p. 8). Assim, o Estado-centauro trata as classes de formas diversas, isto é, maiores benefícios para as classes dominantes; esquecimento e punições para as classes com menores condições financeiras.

indireta atinge, sobremaneira, as classes menos favorecidas economicamente, constituindo uma regressividade fiscal.

Não é possível afastar o fenômeno tributário da realidade política, econômica e social. Trata-se de um processo de escolhas políticas (D'ARAÚJO, 2023), e, como tal, sofre influências das classes políticas e dominantes, incluindo-se, aqui, as escolhas neoliberais, que buscam favorecer as questões de mercado.

Não são as despesas públicas, por si só, que ocasionam o endividamento público, mas as baixas receitas, resultantes do pensamento individualista e patrimonial, que restringem a tributação. Com isso, os Estados evitam a arrecadação a partir da tributação (politicamente arriscada) e passam a depender de investimentos. Com o fracasso das políticas keynesianas, em conjunto com a evolução da lógica do mercado, os Estados, em vez de basearem os seus gastos a partir da tributação, passaram a tomar empréstimos, dependendo, assim, de agradar os investidores e o mercado.

Essas camadas dominantes e defensoras do neoliberalismo dispõem de dinheiro e patrimônio. Quanto menos o Estado exigir da propriedade delas, mais desigual será a distribuição de riquezas. Há, por parte delas, um interesse de que o Estado deixe o seu dinheiro em sua posse, para absorvê-lo, posteriormente, sob forma de crédito, pagando com juros, o que configura o endividamento do Estado. O Estado fiscal passou, então, para o Estado endividado, que tem deveres perante o capital e depende da confiança dos credores (STREECK, 2018).

Aliada aos empréstimos dos investidores, há a internacionalização da economia, que possibilitou a transferência das sedes fiscais das empresas para paraísos tributários, sujeitando os Estados a uma concorrência fiscal, ocasionando, assim, a redução de exações sobre empresas, a fim de agradar os mercados (STREECK, 2018). Nessa busca, há o estabelecimento de políticas tributárias que os beneficiem, em detrimento do alcance da justiça fiscal e redistributiva. O neoliberalismo ético e econômico exerce, pois, grande influência no fenômeno tributário.

Especificamente no sistema tributário brasileiro, notam-se diversas influências do neoliberalismo. Inicialmente, desde a origem da CF/1988, o art. 153, VII, previu a possibilidade de se instaurar o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF); no entanto, tal tributo nunca foi implementado. Diversas foram as justificativas políticas e econômicas para essa não criação da exação sobre as grandes

fortunas, dentre elas, sempre se destaca a possibilidade de fuga do capital e do mercado. Nota-se que essas justificativas demonstram a necessidade de o sistema tributário agradar a lógica do mercado.

Outro aspecto de injustiça fiscal é o baixo tributo sobre herança. O art. 155, I, da CF regula que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituírem o imposto sobre a transmissão de bens *causa mortis* ou doação, o chamado ITCMD. Nesse sentido, compete ao Senado Federal estabelecer, por meio de uma resolução, sua alíquota máxima, que foi estabelecida em 8%, nos termos da Resolução n. 09/1992 (BRASIL, 1992). Comparando essa alíquota às praticadas em outros países, como Japão, Bélgica, França e Inglaterra, onde pode chegar a 50% (CARVALHO JÚNIOR, 2018), nota-se como se evita tributar o patrimônio no Brasil, possibilitando o acúmulo a partir da herança.

Esse modelo de concentração de renda no topo é chamado por Piketty (2014) de *trickle down* (ou “espiral desigualadora”), no qual, em virtude de injustiças fiscais e redistributivas, há concentração e majoração de riquezas no topo da pirâmide social. Para o autor, os herdeiros do capital conseguem aumentá-lo e aumentar a desigualdade com o restante da sociedade, pois é mais rentável investir em capital do que em renda de trabalho.

Outro ponto de baixa tributação sobre ricos é o Imposto de Renda e suas faixas de alíquotas. Em 2024, há cinco faixas de alíquotas do tributo incidente sobre a pessoa física: isento; 7,5%; 15%; 22,5%; 27,5% (BRASIL, 2018). Nesta última, encontram-se aqueles que obtiveram renda mensal acima de R\$ 4.664,68. Isto é, uma pessoa que ganha menos de R\$ 10 mil ao mês paga a mesma alíquota de um milionário/bilionário. Proporcionalmente, o impacto dessa exação é muito maior sobre o mais pobre. Para ilustrar, remete-se, novamente, aqui, à analogia do copo de água de Sanches, já citada quando da abordagem sobre justiça fiscal (2010).

Essa baixa tributação sobre renda, patrimônio e herança busca beneficiar o capital. E, como forma de compensá-la, o país adere a um sistema fiscal sobre o consumo e indireto, isto é, uma tributação “invisível”, pela qual o contribuinte de direito (produtor ou fornecedor), após o pagamento do tributo, o insere no produto ou serviço, de modo que quem arcará com os custos tributários será o consumidor final (contribuinte de fato).

No Brasil, dos oito impostos federais⁷ previstos constitucionalmente, pode-se dizer que cinco são incidentes sobre o consumo. Do mesmo modo, dos três impostos estaduais⁸, um é incidente sobre o consumo (ICMS); entretanto, é o maior arrecadador para os Estados. Por fim, dos três impostos municipais⁹, um é incidente sobre o consumo (ISS), sendo, também, o maior arrecadador para os Municípios. Além disso, das outras espécies tributárias (contribuições especiais, empréstimo compulsório, taxas e contribuições de melhoria), as mais rotineiras para os contribuintes são as incidentes sobre o consumo.

Na tributação sobre o consumo, as classes menos abastadas sofrem mais com a tributação, dentre diversas razões, pelo fato de que não há um controle fiscal efetivo, beneficiando mais os ricos, porquanto detentores de maiores recursos. Lado outro, os contribuintes das classes mais baixas dispõem de menores possibilidades de soluções que permitam a fuga aos tributos (SANCHES, 2010).

Esse sistema fiscal baseado no consumo e com baixas exações sobre renda, patrimônio e herança constitui-se em um sistema regressivo. Isso proporciona uma concentração de renda e patrimônio. Do mesmo modo, traz uma redistribuição às avessas, uma vez que os indivíduos com menor capacidade econômica recolhem, proporcionalmente, mais tributo (BUFFON, 2009). Nesse sentido, José Saldanha Sanches afirma que “um sistema com base em impostos indiretos que atinjam principalmente os baixos rendimentos (se esta tributação não for compensada por uma política de fornecimento público de bens sociais) é um sistema regressivo” (SANCHES, 2010, p. 40).

Além disso, em virtude da dependência econômica dos mercados, decorrente da configuração do Estado endividado, é comum a concessão de benefícios fiscais para o capital; entretanto, tais benefícios caracterizam-se como materialização de injustiças fiscais. Pela perspectiva da capacidade contributiva, um

7. Nos termos do art. 153 da CF, são impostos federais: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; Imposto sobre Exportação – IE; Imposto de Renda – IR; Imposto sobre Importação – II; Imposto Territorial Rural – ITR; Imposto sobre Operações Financeiras – IOF; Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF; Imposto Seletivo (BRASIL, 1988).

8. Nos termos do art. 155 da CF, são impostos estaduais: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD (BRASIL, 1988).

9. Nos termos do art. 156 da CF, são impostos municipais: Imposto sobre Serviços – ISS; Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU; Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI (BRASIL, 1988).

Estado que concede isenções fiscais para detentores de capitais, tão somente para agradá-los e atraí-los, ao mesmo tempo que onera o consumo de pessoas com menor capacidade contributiva, viola, claramente, a justiça fiscal. Aqui, é possível aplicar o conceito de “sociedade de riscos”, de Ulrich Beck (2011), sob um viés fiscal, configurando uma “sociedade de riscos fiscais”, ao gerar, pela lógica de mercado, consequências tributárias imprevisíveis.

Do mesmo modo, analisando a justiça fiscal sob a perspectiva dos gastos públicos, nota-se a presença dos ideais neoliberais, porquanto, a partir da Emenda Constitucional n. 95/2016, estabeleceu-se o teto de gastos públicos. Esse marco foi reformulado pelo arcabouço fiscal, aprovado em 2023 (BRASIL, 2023). Aqui, em vez de regular as contas públicas a partir da arrecadação mais justa de tributos, cobrando sobre patrimônio, renda, herança e fortunas, preferiu-se reduzir os gastos públicos sobre direitos sociais, inibindo a capacidade do Estado em financiar políticas e investimentos. Mais uma vez, as classes dominadas foram as prejudicadas com a política fiscal.

Essa influência do neoliberalismo no sistema tributário configura-se como uma neotributação, que “é entendida e empregada como um conjunto de princípios orientados a fazer prevalecer, no campo fiscal, os dogmas neoliberais” (BUFFON; BASSANI, 2013, p. 2). A “neotributação” é o termo empregado para configurar a influência do neoliberalismo nas políticas tributárias. O sistema tributário brasileiro se configura como neotributário, na medida em que distribui as onerações fiscais de forma injusta, pela perspectiva do capital e do mercado.

É possível sintetizar a influência do neoliberalismo ético e econômico no sistema tributário a partir do que Streeck (2018) chama de “princípio de Mateus”, presente no evangelho segundo o referido discípulo: “Porque ao que tem será dado e terá em abundância; mas do que não tem, até o que tem lhe será tirado” (Mateus, 25:29).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal brasileira de 1988 prevê a isonomia fiscal, a capacidade contributiva e a justiça tributária, caracterizadas pela materialização da justiça social no âmbito tributário. Ao se falar em justiça fiscal, tem-se que há algumas ramificações, dentre elas, a justiça na cobrança do tributo, fazendo com que quem tem maior capacidade econômica seja cobrado, proporcionalmente,

mais do que os demais (capacidade contributiva). Outro aspecto da justiça fiscal se verifica a partir dos investimentos públicos. Um sistema tributário justo é aquele que baseia os seus investimentos a partir da redistribuição de riquezas e de garantia de direitos sociais.

Em um sistema fiscal justo, há, então, a aplicação do princípio rawlsiano da diferença, por meio do qual alguns são tratados de forma “injusta” para se evitarem injustiças ainda maiores. Esse tratamento fiscal “injusto” é materializado pela capacidade contributiva, de modo a financiar e proporcionar o acesso a direitos sociais básicos por parte de toda a sociedade, dirimindo desigualdades econômicas e sociais. A justiça fiscal é materializada pela igualdade de sacrifícios, em que, quanto maior a propriedade ou renda a ser tributada, maior deve ser a alíquota a ser aplicada, configurando a progressividade tributária.

Lado outro, com o fracasso das políticas keynesianas de bem-estar social, associado ao superendividamento dos Estados, o liberalismo econômico voltou a ser debatido científica e economicamente. Entretanto, é extremamente limitada a relação desse novo liberalismo com o *laissez-faire* e o Estado mínimo, porquanto é voltado às políticas de intervenção estatal no mercado, ao proporcionar a este as condições econômicas e sociais para o seu funcionamento.

Assim, diferentemente do liberalismo econômico clássico, do século XIX, o novo liberalismo, que passou a se chamar de “neoliberalismo”, não prega pela autonomia plena do mercado, mas pelo direcionamento das políticas estatais para a questão mercadológica. Não se trata mais de um Estado voltado a garantir os direitos sociais mínimos, mas de um Estado voltado a garantir o funcionamento do mercado. Conquanto se afirme ser o neoliberalismo defensor da redução do Estado, a verdade é que necessita de um Estado forte, disposto a concretizar as políticas do mercado.

Esse novo modelo de Estado deixou de ser considerado um Estado fiscal e passou a ser considerado um Estado endividado, porquanto, em vez de se manter com a cobrança intensa e justa de tributos, o faz a partir de investimentos de capital, necessitando, assim, atrair tais investimentos a partir das suas políticas. Com isso, o Estado endividado altera, também, a sua forma de tributar. Em vez de cobrar exações fiscais para a garantia de serviços públicos, de direitos sociais e de políticas de redistribuição, cobra para garantir as políticas de mercado e o pagamento da dívida que tem com este.

No Brasil, é possível notar essa influência, sobretudo pelo fato de haver um sistema tributário com baixas cobranças sobre patrimônio, renda e herança. O sistema tributário nacional é baseado, principalmente, em tributos sobre o consumo, o que materializa a injustiça fiscal, uma vez que assola, proporcionalmente, as camadas com menor capacidade econômica do País. Configura-se, então, um sistema regressivo.

A tributação sobre o consumo, mais intensa do que a tributação sobre o patrimônio, a renda e a herança, beneficia o capital e o mercado, porquanto possibilita o repasse das exações fiscais para os consumidores. Lado outro, é rotineira a concessão de benefícios fiscais para o mercado, sob a justificativa de manutenção da atividade econômica, o que materializa, novamente, a injustiça fiscal, sob a perspectiva da capacidade contributiva. Essa lógica tributária de mercado gera consequências imprevisíveis e indesejáveis, configurando uma “sociedade de riscos fiscais”.

Há, ainda, a influência do neoliberalismo nos gastos públicos, a exemplo do teto de gastos e do novo arcabouço fiscal, que limitaram os investimentos públicos em direitos sociais. Nestes, em vez de normalizar as contas públicas a partir de cobranças tributárias justas, limitam-se os gastos com direitos sociais. A teleologia das normas visa a agradar o mercado e os investidores.

É possível identificar grande influência do neoliberalismo ético e econômico no sistema tributário brasileiro. Por conseguinte, o fenômeno tributário nacional se configura como uma neotributação, em que as distribuições das operações fiscais ocorrem de forma injusta, visando a agradar o mercado, com o qual o Estado possui o dever de gratidão e dependência, em razão do seu superendividamento.

6 REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. *Sociedade e Estado*, v. 34, p. 211-239, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/23920>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BOURDIEU, Pierre. *Contrafogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Lei complementar n. 200, de 30 de agosto de 2023. Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp200.htm. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União Estados e Municípios, 1966.

BRASIL. Resolução do Senado Federal n. 9, de 05 de maio de 1992. Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação [...]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/590017>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente*. São Paulo: Politeia, 2019.

BROWN, Wendy. O Frankenstein do neoliberalismo: liberdade autoritária nas “democracias” do século XXI. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Maurício (org.). *Neoliberalismo, feminismo e contracondutas: perspectivas foucaultianas*. São Paulo: Intermeios, 2019.

BUFFON, Marciano. *Tributação e dignidade humana: entre os direitos e deveres fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BUFFON, Marciano; MATOS, Mateus Bassani. Os malefícios do neoliberalismo no modo de tributar brasileiro. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 1, n. 1, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfptd/article/view/5626>. Acesso em: 22 jun. 2024.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto. O imposto sobre heranças e doações. *Revista Plataforma Política e Social*, 2018. Disponível em: https://plataformapoliticassocial.com.br/wp-content/uploads/2018/04/TD_35.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales. A matriz tributária: como pensar o fenômeno tributário na contemporaneidade. In: NOGUEIRA, Adma Felícia Murro *et al.* *Cidadania fiscal no século XXI: estudos do Núcleo de Estudos Fiscais da FGV Direito SP*. São Paulo: Max Limonad, 2023.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2023.

- GASSEN, Valcir. Matriz tributária: uma perspectiva para pensar o Estado, a Constituição e a tributação no Brasil. In: GASSEN, Valcir (org.). *Equidade e eficiência da matriz tributária brasileira: diálogos entre Estado, Constituição e tributação*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.
- GLASNER, David. Where Keynes Went Wrong. In: GLASNER, David. *Studies in the History of Monetary Theory: controversies and clarifications*. London: Palgrave Macmillan, 2022. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-030-83426-5_12#citeas. Acesso em: 24 jun. 2025.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- HEINEN, Luana Renostro. O neoliberalismo e a reengenharia do Estado. In: HEINEN, Luana Renostro (org.). *Estado e direitos no contexto de neoliberalismo*. Florianópolis: Habitus, 2020.
- HAYEK, Friedrich August von. *Direito, legislação e liberdade*. Campinas: Avis Rara, 2023.
- HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: GEN, 2021.
- PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Tradução: Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- RAWLS, John. *A theory of justice*. 2. ed. Cambridge: The Balknap Press of Harvard University Press, 1999.
- SANCHES, José Luis Saldanha. *Justiça fiscal*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010.
- SMITH, Adam. *A riqueza das nações: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. 3. ed. Tradução: Norberto de Paula Lima. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.
- STREECK, Wolfgang. *Tempo comprado: a crise adiada do capitalismo democrático*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.
- WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. *Caderno CRH*, v. 25, p. 505-518, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/ZkxxQjDk5XZHxxtVdHWvtym/> Acesso em: 23 jun. 2025.